

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Edital nº 1, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no DOU nº 35, Seção 3, páginas 54-55, do dia 19 de fevereiro de 2020, onde se lê: "[...] 8.1. O prazo para ingresso das IES no Sistema Federal de Ensino, beneficiando-se das regras de migração disciplinadas neste Edital, iniciará em 02 de março de 2020 e terminará em 16 de março de 2020[...], leia-se: "[...] 8.1. O prazo para ingresso das IES no Sistema Federal de Ensino, beneficiando-se das regras de migração disciplinadas neste Edital, iniciará em 09 de março de 2020 e terminará em 07 de abril de 2020 [...]".

Publicado no DOU em 21/2/2020, Edição 37, Seção 3, Página 66

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

EDITAL Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

REGIME DE MIGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando:

i) A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2501/DF que assentou, com efeito vinculante e eficácia erga omnes a competência da União no exercício da regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior (IES) privadas, com consequente afastamento da atuação dos estados dessas competências;

ii) Que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, vem publicando editais de migração das instituições superiores privadas, ainda vinculadas aos sistemas estaduais, para o Sistema Federal de Ensino, tendo em vista à regularização de sua atuação, conforme modulação dos efeitos da decisão do STF, na ADIn nº 2501/DF;

iii) Que o prosseguimento das atividades das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que se acham vinculadas aos sistemas estaduais de ensino requer, necessariamente, a sua integração ao Sistema Federal de Ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 10.861, de 2004, do Decreto nº 9.235, de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, e dos demais instrumentos

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitas – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF

normativos que
compõem o marco
regulatório da



.....

educação superior do Sistema Federal de Ensino;

iv) Os fundamentos e as conclusões esposadas no Parecer nº 01572/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

TORNAR PÚBLICOS, em todo o território nacional, os critérios e as condições para que as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que, mesmo após a publicação dos editais SERES/MEC nº01/2011, nº 01/2012 e nº 04/2014, ainda se encontrem vinculadas aos sistemas estaduais, solicitem sua integração ao Sistema Federal de Ensino, de modo a adequar suas atuações à Constituição Federal e aos comandos normativos anteriormente citados, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 1996.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

1.1. Este Edital estabelece os procedimentos para migração de sistemas, necessária ao cumprimento da legislação nacional pertinente, definindo a forma como as instituições de ensino superior, preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada, atualmente sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, serão submetidas ao regramento federal, observando-se as disposições dos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.2. As disposições do presente Edital aplicam-se a todas as instituições de ensino superior preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada e que, atualmente, estão submetidas à avaliação, à supervisão e à regulação dos sistemas estaduais de ensino.

1.3. A tramitação de todo o processo de migração dar-se-á por meio do e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no Sistema Federal de Educação, e do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Ensino Superior, nos termos da Portaria Normativa nº 21, de 2017.

1.3.1. A instituição de ensino superior - IES que não tenha acesso ao e-MEC deverá solicitar a chave de identificação para acessar o referido Sistema nos termos do art. 5º e seguintes da Portaria Normativa nº 21, de 2017, por meio do sítio eletrônico <http://emec.mec.gov.br/ies>.

1.4. Após obter acesso ao e-MEC, a IES deverá preencher, no período de 09 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, formulário específico para a formalização de seu pedido de migração.

1.4.1 O preenchimento do formulário de migração gerará, no e-MEC, um processo específico, doravante denominado "processo de migração".

1.4.2. Para que o pedido seja analisado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, segundo as rotinas próprias do Sistema Federal de Ensino, descritas no Decreto nº 9.235 de 2017;

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitatis – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF

na Portaria
Normativa nº 20, de



21/12/2017, republicada em 03/09/2018; na Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017; e na Portaria Normativa nº 23, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, a IES deverá informar todos os seus cursos (ativos, em extinção e extintos), apresentando os respectivos documentos comprobatórios das informações prestadas.

1.4.3. As IES deverão inserir os arquivos dos documentos comprobatórios nos campos pertinentes, sempre que requeridos, identificados de forma legível para todos itens.

1.5. No processo de migração de sistemas de que trata este Edital, as taxas previstas na Lei nº 10.870, de 2004, não serão exigidas na apresentação do pedido, sendo devidas, apenas, por ocasião do protocolo dos pedidos de credenciamento da IES, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, observado o item 2.4 deste Edital.

2. DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

2.1. Até que haja deliberação pelo Ministério da Educação acerca do processo de migração das IES referidas no item 1.2 deste Edital, o protocolo do pedido de migração assegura a continuidade e a regularidade das atividades desenvolvidas por estas instituições, desde que o pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal no prazo e na forma do item 1.4 deste Edital.

2.2. Durante a análise dos processos de migração, poderão ser realizadas, por parte da SERES/MEC, diligências objetivando o esclarecimento de dúvidas e/ou a complementação de documentos e informações prestadas pela IES.

2.2.1. A diligência deverá ser respondida, exclusivamente, pelo Sistema e-MEC, no prazo estipulado pela SERES/MEC.

2.2.2. O não atendimento da diligência na forma descrita no item 2.2.1 poderá ensejar o arquivamento do processo.

2.3. Ao final da análise do processo, a SERES/MEC publicará Portaria deferindo ou indeferindo o pedido de migração da IES para o Sistema Federal de Ensino.

2.4. Em caso de deferimento do pedido de migração para o Sistema Federal de Ensino, será indicado o tipo de ato autorizativo a ser solicitado à IES (credenciamento da IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cada curso), para a complementação das ações de regularização promovidas no presente processo de migração.

2.5. A IES deverá protocolar, no Sistema e-MEC, cada pedido de ato autorizativo, conforme indicado na Portaria de migração, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado do processo de migração, atentando-se à regra prevista no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

2.6. As faculdades que porventura possuam campi fora de sede deverão providenciar o seu desmembramento. Para isso, deverão protocolar um processo para a IES principal e um processo para cada campo fora de sede



anteriormente existente.

2.6.1. Ao preencher o formulário de migração, a IES deverá informar qual é a unidade principal, bem como a(s) respectiva(s) unidade(s) desmembrada(s), se for o caso.

2.6.2. A unidade desmembrada que tiver o processo de migração deferido passará a ter sua organização acadêmica como faculdade nos termos do art. 15 do Decreto nº 9.235, de 2017.

2.6.3. No processo de migração de IES desmembrada, devem ser apresentados, exclusivamente, documentos que se refiram ao antigo campus fora de sede, tais como documentos de disponibilidade do imóvel, atos autorizativos dos cursos e documentos que comprovem a existência de atividades acadêmicas naquele local.

2.6.4. No pedido de desmembramento, só serão considerados para a nova mantida os cursos, número de vagas e condições existentes no local de oferta, na data de publicação do presente Edital, contanto que estejam regulares.

2.6.5. Após a conclusão do processo de migração, as faculdades que anteriormente possuíam campus ou campi fora de sede deverão protocolar processos de credenciamento distintos para a IES principal e para cada unidade desmembrada, conforme indicado na Portaria de migração para o Sistema Federal de Ensino.

2.7. As universidades e os centros universitários que possuam campus ou campi fora de sede deverão protocolar um único processo de migração.

2.7.1. Em relação às universidades e aos centros universitários, deverá ser protocolado um único processo de credenciamento, nos termos do art. 25 do Decreto nº 9.235, de 2017.

2.7.2. Serão aproveitados o Conceito Institucional (CI) e o Índice Geral de Curso (IGC) eventualmente existentes, previstos no marco regulatório, para as IES migradas sem desmembramentos

2.7.3. Caso haja desmembramento, serão aproveitados o Conceito Institucional (CI) e o Índice Geral de Curso (IGC) eventualmente existentes, previstos no marco regulatório, apenas para a IES principal.

3. DO REDEDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

3.1. No caso de deferimento da migração da IES para o Sistema Federal de Ensino, a instituição deverá efetivar pedido de credenciamento, nos termos do item 2.5 deste Edital, independentemente de possuir ato de credenciamento e/ou credenciamento emitido pelo sistema estadual ao qual estava vinculada, sob pena de sua sujeição à ação de supervisão do Poder Público Federal, nos termos do art. 26, combinado com art. 3º do Decreto nº 9.235, de 2017.

3.2. Os pedidos de credenciamento deverão ser instruídos com os documentos de rotina do Sistema Federal de Ensino, indicados no Decreto nº9.235, de

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitas – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF

2017, além do ato
autorizativo de



.....

credenciamento originário e de eventual credenciamento, emitido pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino ao qual a IES estava vinculada.

3.3. Protocolado o pedido de credenciamento, o enquadramento da organização acadêmica da IES no Sistema Federal de Ensino (universidade, centro universitário ou faculdade) será decidido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme inteligência do art. 15, do Decreto nº 9.235, de 2017, observados os parâmetros para credenciamento de instituições, como também os elementos da avaliação e o parecer da SERES/MEC, independentemente da organização acadêmica da instituição no Sistema Estadual de Ensino.

3.3.1. Instituições que possuem autonomia universitária manterão tal prerrogativa até a conclusão do processo de credenciamento, quando se definirá qual a organização acadêmica da Instituição, nos termos do item 3.3.

3.4. A manutenção do regime de autonomia dos centros universitários e das universidades observará os requisitos dos artigos 16 e 17, respectivamente, do Decreto nº 9.235, de 2017, das resoluções do CNE, sem prejuízo de eventual revogação de sua autonomia, a partir da análise dos elementos de instrução do processo de credenciamento da instituição.

4. DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

4.1. Os pedidos de autorização de cursos que, na data da publicação deste Edital, estiverem em tramitação nos sistemas estaduais de ensino, bem como os novos pedidos de autorização de cursos, deverão ser protocolados no Sistema e-MEC, na forma dos itens 2.4 e 2.5 deste Edital, não sendo aproveitados os atos instrutórios praticados no âmbito dos sistemas estaduais.

4.2. Ficarão sobrestados os pedidos de autorização de novos cursos das instituições em processo de migração de sistema até o protocolo de processo de credenciamento, nos termos do item 2.4 deste Edital.

4.3. Para a solicitação de autorização de cursos no Sistema Federal de Ensino, as instituições deverão observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017.

4.4. Os pedidos de autorização de curso de graduação em Medicina submetem-se aos regramentos estabelecidos pelo art. 3º, da Lei nº 12.871, de 2013, e demais normativas do Programa Mais Médicos.

5. DO RECONHECIMENTO DE CURSOS

5.1. As IES sujeitas ao regime de migração disciplinado neste Edital deverão, na forma e no prazo descritos nos itens 2.4 e 2.5 deste Edital, protocolar no Sistema e-MEC pedido de reconhecimento daqueles cursos que:

a) Tenham atingido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da integralização da carga horária; ou

b) Possuam pedido de reconhecimento em trâmite no respectivo Sistema Estadual de Ensino.

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitas – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



.....

5.2. Para os cursos que não estejam nas condições do item 5.1, a IES deverá aguardar o prazo previsto no art. 46 do Decreto 9.235, de 2017, para protocolar o pedido de reconhecimento.

5.3. Não haverá aproveitamento dos atos instrutórios já realizados no âmbito dos sistemas estaduais para os cursos que possuem pedidos de reconhecimento em tramitação no Sistema Estadual de Ensino.

5.4. A IES poderá emitir diplomas para os cursos pendentes de ato de reconhecimento cujos processos não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, desde que tenha protocolado o pedido de migração no prazo definido no item 2.5 deste Edital.

5.4.1. Os cursos referidos no item 5.4 consideram-se reconhecidos, exclusivamente, para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regramento do art. 52 do Decreto nº 9.235, de 2017.

5.5. O reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidade e centros universitários, sujeitam-se aos procedimentos específicos do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 51 do Decreto nº 9235, de 2017.

6. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

6.1. Os atos autorizativos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos expedidos pelos sistemas estaduais de ensino estarão sujeitos à renovação e deverão observar a rotina dos itens 2.4 e 2.5 deste Edital.

6.2. A renovação de reconhecimento dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidade e centros universitários, sujeita-se aos procedimentos específicos do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 51 do Decreto nº9.235, de 2017.

7. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE AS INSTITUIÇÕES E CURSOS SUPERIORES

7.1. A competência do Ministério da Educação referente à regulação, supervisão e avaliação incide imediatamente sobre as instituições sujeitas ao regime de migração, conforme item 1.2 deste Edital.

7.1.1. O MEC poderá, por meio da SERES/MEC, independentemente de qualquer condição, de ofício ou mediante representação, exercer a supervisão sobre as referidas IES e seus cursos, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

7.1.2. As instituições referidas no item 7.1 passam a se submeter ao processo de avaliação federal e às consequências de seus resultados, observando-se todos os procedimentos estabelecidos pela Lei nº10.861, de 2004, bem como o ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitas – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF

8.1. O
prazo para ingresso
das IES no Sistema



Federal de Ensino, beneficiando-se das regras de migração disciplinadas neste Edital, iniciará em 02 de março de 2020 e terminará em 16 de março de 2020.

8.2. Na fase de instrução dos processos regulatórios protocolados pela IES (recredenciamento da IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos), será realizada, necessariamente, visita in loco para a verificação das condições de oferta de educação superior.

8.3. Nenhum ato autorizativo expedido pelos sistemas estaduais de ensino, após a data de publicação do presente Edital, terá validade para fins de conferir regularidade às instituições e aos cursos enquadrados na presente situação.

8.4. Incide o prazo de vinte e quatro meses, a contar da publicação do ato autorizativo expedido pelo Sistema Estadual de Ensino, para iniciar o funcionamento de cursos, sob pena de caducidade de tal ato, na forma do art. 60 do Decreto nº 9.235, de 2017.

8.5. A SERES/MEC poderá oficiar os conselhos estaduais de educação com vistas a obter informações sobre instituições de ensino superior privadas que estão sendo indevidamente reguladas pelo Sistema Estadual de Ensino.

8.6. Caso a IES esteja irregularmente vinculada ao Sistema Estadual de Ensino e não aquiesça os termos deste Edital, a União, por meio do Ministério da Educação, adotará medidas judiciais em seu desfavor, sem prejuízo de indicar a situação da instituição como "irregular" no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC).

8.7. Cabe à SERES/MEC a deliberação sobre casos omissos e situações não previstas neste Edital.

8.8. Eventuais dúvidas decorrentes do presente Edital serão dirimidas pela SERES/MEC, podendo estas ser encaminhadas para o seguinte endereço eletrônico para atendimento: cgcpdireg@mec.gov.br.

RICARDO BRAGA

Publicado no DOU em 19/2/2020, Edição 35, Seção 3, Páginas 54/55

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

